



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004082-21.2014.815.0251

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Patos
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Maria Salete Nunes de Lima
ADVOGADO : Pedro Palitot Nunes de Lima Filho (OAB/PB n. 4.147)
APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Ruiz Arias Nunes

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de usucapião – Extinção sem resolução de mérito – Indeferimento da inicial após despacho de citação – Inadmissibilidade – Jurisprudência de Tribunais Pátrios – Cassação da sentença – Provimento.

- Após despacho que determina a citação, não era mais admissível o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único, do antigo CPC.

- *“Se a parte cumpriu o despacho judicial para emendar a inicial, e requerer a citação do litisconsorte passivo, não há motivos para indeferimento da prefacial.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 03719990014583001, 2ª Câmara cível, Relator Dr. Carlos Neves da Franca Neto-juiz Convocado , j. em 22-07-2008).*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação

unânime, **dar provimento ao recurso manejado, para cassar a decisão**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de apelação cível, interposta por **Maria Salete Nunes de Lima**, em face da sentença de fls. 42/43, que extinguiu, sem resolução de mérito, a “ação de usucapião”, pelo indeferimento da petição inicial, com base no art. 485, I, do NCPC.

Em suas razões recursais (fls. 45/50), defende a apelante, em síntese, que, após o despacho de emenda a inicial (fls. 11), promoveu a diligência determinada pelo Magistrado, juntado certidão de imóvel, tendo o juízo, em seguida, promovido a citação dos confinantes.

Com isso, a recorrente afirma que não caberia, posteriormente, observar o descumprimento do mencionado despacho anterior, de fls. 11, e julgar pelo indeferimento da inicial, mas sim, se fosse o caso, promover o impulsionamento do feito para sanar o vício.

Pontua que *“Quanto ao despacho de fl. 38, repetimos, não havia necessidade, porque, se refere ao mesmo despacho de 11, o que foi integralmente cumprido, conforme demonstra claramente a petição de fl. 15 e a juntada de Certidão do Cartório de Imóveis à fl. 16”*.

Conclui que *“E ainda que assim não fosse, cabe frisar que a extinção do processo por abandono da causa pela autora, ora apelante pressupõe o requerimento da ré, conforme entendimento consolidado no verbete sumular nº 240 do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre na hipótese em análise”*. (sic – fl. 50).

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença proferida.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em parecer opinativo de fls. 57/60, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do presente recurso, uma vez

presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A respeito de todas as razões apresentadas pela apelante, compreendo que a questão se resume à validade, ou não, da sentença de fls. 42/43, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da inicial.

Com efeito, a demanda não poderia ser extinta sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial, tendo ocorrido, a meu ver, um equívoco praticado pelo MM. Juiz de Direito.

Apesar de ter determinado a juntada de certidão atualizada do registro do imóvel a ser usucapido, e a autora, por sua vez, ter juntado, em seguida, certidão diversa, de que não constava seu nome em registro de algum outro imóvel; observa-se que o Magistrado não atentou de pronto para a desconformidade da circunstância, determinando, em ato contínuo, a citação dos confinantes, pelo despacho de fls. 17, o que fez ultrapassar o disposto no artigo 285 do CPC/73, diploma vigente à época.

Assim, não caberia mais o posterior indeferimento da inicial, conforme julgado, pois já ultrapassado o momento próprio para tanto, existindo entendimento nesse sentido em vários julgados da jurisprudência pátria, “in verbis”:

Ementa: APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRODUÇÃO DE PROVAS. -Após despacho de citação, resta impossível o indeferimento da inicial. -Presentes os pressupostos de constituição e validade do processo. -A produção de provas no curso da demanda é inerente à instrução processual e à necessidade de conferir efetividade ao processo. -Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70017965740, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 30/01/2007)

EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EMBARGANTE PARA CUMPRIR O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO. 1 - A ausência manifestação da embargante acerca do despacho que determinou a citação por oficial de justiça da parte contrária não enseja o indeferimento da petição inicial, mas o abandono de causa. 2 - Na hipótese de abandono de causa, não se admite a extinção do processo de forma

imediate, devendo ser a parte intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, conforme disposto no §1º do art. 267 do CPC. (TJMG - AC 1.0024.04.441375-5/001 - Rel. Des. Wagner Wilson).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS DESPACHO DE CITAÇÃO - INADMISSÍVEL - PROCEDÊNCIA - Após despacho que determina a citação do réu, art. 285, não é admissível o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0417.13.000576-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2016, publicação da súmula em 26/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DO LMSCONSÓRCIO PASSIVO. EXISTÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO. - Se a parte cumpriu o despacho judicial para emendar a inicial, e requerer a citação do litisconsorte passivo, não há motivos para indeferimento da prefaciai. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 03719990014583001, 2ª Câmara cível, Relator Dr. Carlos Neves da Franca Neto- juiz Convocado, j. em 22-07-2008)

Em qualquer fase do feito é suscetível encontrar irregularidades insanáveis e, por via de consequência, extinguir o processo, contudo, jamais com fundamento de indeferimento da inicial, conforme dispunham os termos do artigo 284, parágrafo único, do antigo CPC, após ultrapassada a questão.

Diante de tais considerações, concluo que a sentença proferida deve ser cassada.

Ante o exposto **dou provimento ao recurso, para cassar a sentença** e determinar o prosseguimento do feito junto ao juízo de origem.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator